



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 61/2023

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteado, Presidente com relatoria avocada, Cristina Cruz e José Agostino Salata, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei n. 35 de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 12 de maio de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Presidente - Relatora

Cristina Cruz
Membro

José Agostino Salata
Membro

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura

Parecer N.61 de 2023 – Comissão de Constituição e Justiça

Câmara Municipal de Dois Córregos
PARECER

Protocolo Data e hora Doc. N°
850 19/06/23 13:23 1/2023
Protocolado por: Secretaria





CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 35 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 05 de maio de 2023, às 08h e 37min.

Ementa: “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Especiais”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 35/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a abertura de três Créditos Adicionais Especiais no valor total de R\$ 28.633,60 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta centavos), para serem utilizados em programas sociais, com saldos dos repasses do Governo Estadual e Federal.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que assim mostra:

*“Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
[...]*

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”

Logo, não há problema neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, sendo que os Especiais visam atender uma necessidade não contemplada no orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 10 de maio de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Relatora

Dai Distina